



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

LEI MUNICIPAL Nº 1.155/2013, de 04 de Junho de 2013

"DISPÕE SOBRE A LIMPEZA COMPULSÓRIA ONEROSA DE LOTES URBANOS NÃO EDIFICADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Piracema, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Piracema o programa de limpeza de terrenos não edificados e não utilizados, de forma compulsória e onerosa aos proprietários, visando o não comprometimento da saúde e da higiene pública.

Art. 2º - Para os fins desta lei, terrenos não edificados e não utilizados são todos aqueles onde não existam edificações concluídas ou não se exerça nenhuma atividade, bem como aqueles que contenham edificações demolidas, semidmolidas, abandonadas ou obras desativadas.

Art. 3º - O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

I - mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo;

II - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§ 1º - A capina prevista no inciso I do *caput* deste artigo somente será permitida nas hipóteses legais, não podendo o proprietário se valer do presente regulamento em desrespeito à legislação ambiental vigente.

§ 2º - Entende-se por drenado o lote, o conjunto de lotes ou o terreno em condições de escoamento de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento.

Art. 4º - O descumprido dos preceitos da presente lei, se evidenciado risco ao meio ambiente, à vida ou à saúde de terceiros, autorizará o Município a executar os serviços necessários à limpeza e higiene do imóvel, cobrando o preço público respectivo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 5º - O preço público cobrado pela execução do serviço mencionado no artigo anterior deverá ser recolhido dentro do prazo de 30(trinta), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Publicado em 04/06/13
no quadro de avisos conforme
Lei Municipal 904 de 21/08/01

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

Parágrafo primeiro – A limpeza de qualquer imóvel enquadrado nesta lei será precedida da identificação de seus proprietários, que deverão ser notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, executarem os serviços de limpeza, capina ou escoamento de águas.

Parágrafo segundo - Constatado o não cumprimento das exigências da notificação no prazo legal, a prefeitura procederá à limpeza, enviando à Secretaria Municipal de Arrecadação memória de cálculo com os valores a serem cobrados.

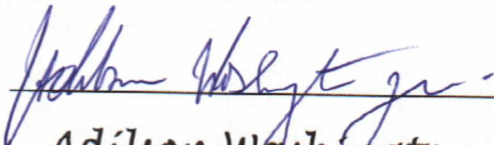
Parágrafo terceiro – O não pagamento dos valores devidos no prazo assinado implicará em inscrição na dívida ativa.

Art. 6º - O custo de execução dos serviços será de 01(uma) U.F.M.P. – Unidade Fiscal do Município de Piracema para cada 360(trezentos e sessenta) metros quadrados de área ou fração proporcional de área.

Art. 7º - Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos, por qualquer motivo, o valor dos serviços executados será lançado no carne de IPTU do ano posterior e a falta de pagamento das referidas taxas e impostos estará sujeita as penalidades legais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piracema, 04 de Junho de 2013



Adilson Washington Greco

Prefeito Municipal